



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**

SECRETARIA EXECUTIVA

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N.º 059/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo nº 02047.000454/2006-73. Vol I

**Autuado:** BERTIN LTDA

Trata-se do Auto de Infração nº 141939/D e Termo de Apreensão e Depósito nº 338480/C, ambos lavrados em 23/06/2006, em desfavor de Bertin LTDA, no município de Marabá/PA, por *Receber e ter em depósito 1.416,000 m3 de unidade estéreo em forma de lenha, sem cobertura de ATPF*. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 283.200,00 (Duzentos e oitenta e três mil e duzentos reais) com fulcro no art. 32 do Decreto nº 3.179/99. Trata-se também de crime ambiental previsto no art. 46 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

À folha 07, datada de 12/06/2006, Notificação do IBAMA para que o representante da autuada apresentasse autorização da madeira objeto do AI.

Em sede de Defesa Administrativa às fls. 12-27, a empresa autuada, por meio de seu representante legal, alegou ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, incompetência do agente autuante em lavrar o auto de infração e necessidade de notificação anterior à lavratura do AI.

A Procuradoria do IBAMA rebateu as alegações da defesa, opinando pela manutenção do auto de infração nos termos da lavratura [fls. 46-54]. Desse modo, o Gerente Executivo do IBAMA/MBA/PA homologou o auto de infração em 26/06/2007, conforme parecer supracitado [folha 55].

Inconformada com a decisão de primeira instância, a autuada interpôs recurso ao Presidente do IBAMA às fls. 59-74. Entretanto, essa autoridade administrativa negou provimento ao recurso em 29/11/2007 [folha 91], com base nos fundamentos do parecer da PROGE/IBAMA às fls. 78-83.

Às fls. 96-109, recurso administrativo ao Ministro do Meio Ambiente.

Ao analisar o recurso interposto, a Consultoria Jurídica do MMA sugeriu a manutenção do auto de infração tendo em vista a autuada não ter apresentado fato novo capaz de invalidar as penalidades aplicadas [folha 121].

À folha 123, decisão do Ministro do Meio Ambiente que negou provimento ao recurso em **10/06/2008**, conforme entendimento da Conjur/MMA..

Notificada da decisão em 04/08/2008 [folha. 130], a autuada interpôs recurso ao CONAMA em 19/08/2008, às fls. 131-144. Em sua defesa, a recorrente reitera as alegações trazidas nas esferas anteriores.

Os autos subiram ao CONAMA em 03/11/2008, via despacho da Procuradoria Geral do IBAMA [folha 150].

É a informação. Para análise e parecer do relator.

Atenciosamente,

**ANDERSON BARRETO ARRUDA**  
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

**ADRIANA SOBRAL BARBOSA MANDARINO**  
Diretora Substituta

Brasília, 25 de março de 2011

